



**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 661/2015**

EMENDA 01-CEJ

**Institui o Novembro Azul no Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Novembro Azul no Distrito Federal.

Parágrafo único. Compreende-se como Novembro Azul o mês de novembro de cada ano, para a realização de campanhas e outros eventos destinados a esclarecer a sociedade sobre a necessidade de prevenir ou diagnosticar o câncer de próstata precocemente.

**Art. 2º** Os Poderes do Distrito Federal, em parceria com organismos não governamentais, realizarão campanhas e outras atividades destinadas à proteção da saúde do homem, especialmente no que diz respeito à prevenção e ao combate precoce do câncer de próstata.

**Art. 3º** Inclui-se o Novembro Azul no Calendário Oficial de Eventos do Distrito Federal.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da elaboração do calendário e da realização das atividades do Novembro Azul correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou consignadas, se necessário.

**Art. 5º** Revoga-se a Lei nº 1.942, de 12 de maio de 1998.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 1.942/98 instituiu a Semana de Prevenção ao Câncer de Próstata, enquanto a iniciativa sob análise Institui o Novembro Azul, com os mesmos objetivos e procedimentos semelhantes, o que caracteriza, sem sombra de dúvida, nova regulamentação integral da matéria.

A Lei Complementar nº 13, que Regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Federal, no inciso II do art. 101, dispõe que fica revogada a lei cuja matéria seja integralmente disciplinada por lei posterior, que é exatamente o caso em tela, in verbis:

Art. 101. Dá-se revogação tácita quando a norma de uma lei que não foi expressamente revogada seja juridicamente incompatível com norma de lei nova.

§ 1º A revogação tácita obedecerá às regras de hermenêutica, observado o seguinte:

- I – lei posterior revoga a anterior naquilo que lhe for contrário;
- II – fica revogada a lei cuja matéria seja integralmente disciplinada por lei posterior.

Dessa forma, este Substitutivo contempla as aspirações da ilustre Autora, sem qualquer alteração em seu mérito, porém obedecendo à boa técnica legislativa, ou seja: aprova-se nova lei e revoga-se a atual.

  
Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**  
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 661 / 2015  
FOLHA 10 RUBRICA